(78/2019-E)

CGJ *00012991*

**SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM DE MENORES.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de procedimento instaurado em razão de proposta formulada à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, visando a implantação de sistema eletrônico para a emissão de Autorização de Viagem de Menores.

Opino.

A autorização para viagem de criança no território nacional e de criança e adolescente ao exterior é regulada nos arts. 83 a 85 da Lei nº 8.069/90 e na Resolução CNJ nº 131/2011.

A proposta formulada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal diz respeito à forma a ser adotada na autorização e não afasta sua realização por meio escrito.

Inicialmente, adotado procedimento eletrônico, deverá ser disciplinado o procedimento para a recepção das manifestações dos genitores, ou somente um deles quando for o caso, com arquivamento dos respectivos documentos que forem apresentados ao notário, ainda que também por meio eletrônico, desde que em ambiente seguro.

Por sua vez, o procedimento eletrônico sugerido não apresenta, de forma aparente, dificuldade para o uso em viagens de crianças em território nacional, hipótese em que bastará que a autorização seja apresentada para as empresas de transporte rodoviário ou aeroportuário e para as empresas de hospedagem a que se refere o art. 82 da Lei nº 8.069/90.

Essas empresas, entretanto, deverão contar com aparelhagem suficiente para a conferência da autenticidade da autorização no *site* de Internet a que houver remessa via *QR Code*.

Para as viagens ao exterior, porém, a autorização também é destinada à Polícia Federal, responsável pelo controle de fronteiras, assim como às autoridades estrangeiras que a exigirem.

E a proposta formulada não contém ressalva quanto à eventual possibilidade de recusa da autorização em formato eletrônico por autoridade de controle de fronteiras, nacional ou estrangeira, nem por empresa de hospedagem situada em país estrangeiro, assim como não prevê a necessidade de esclarecimento aos genitores, pelos Tabeliães de Notas, sobre as eventuais limitações para a aceitação da autorização de viagem em formato exclusivamente eletrônico.

Essa restrição não é afastada pela possibilidade de uso de via impressa da autorização (art. 4º, § 1º, da proposta de Provimento) porque se trata de documento eletrônico que, em tese, é dispensável diante da

possibilidade de uso de formulário físico padrão que tem como único custo de emolumentos o do reconhecimento de firma do genitor.

Ademais, a impressão da via eletrônica da autorização para uso em país estrangeiro poderá demandar o seu apostilamento, com maiores custos ao usuário, o que não está disciplinado na proposta de Provimento.

Diante disso, a autorização de viagem de menor ao exterior por meio eletrônico demanda melhor regulamentação para evitar situações de recusa por autoridades responsáveis pelo controle de fronteiras, tanto no Brasil como no exterior.

Por fim, os emolumentos para a autorização de viagem em formato eletrônico, para sua via impressa, deverão ser regulamentados considerando que a autorização feita em escrito particular, com uso de formulário padrão, tem como único custo o do reconhecimento das firmas dos genitores, ou do genitor que a emitir.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, se aprovado.

*Sub censura.*

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**José Marcelo Tossi Silva**
Juiz Assessor da Corregedoria

## CONCLUSÃO

Em 12 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Kátia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Autue-se pela DICOGE 5.1.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Responda-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, com remessa de cópias do parecer e desta decisão.

Cumpra-se, **com urgência**.

Após, diante da natureza da matéria tratada, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Assessor da Corregedoria com competência para a área da Infância e da Juventude, para ciência e manifestação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça